DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 830/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/69576/2011
PROTOCOLO	: 1154994
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA ODETH CONSTANCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas da execução financeira de contratação pública – Contrato de Obra n.º 99/2011 – realizada pelo Município de *Caracol*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 07/2011), para fornecimento de materiais para construção de galerias tubulares de concreto; materiais para limpeza e manutenção de vias urbanas; e para construção de banheiros.

Os itens licitados foram adjudicados à microempresa *João Batista do Nascimento – ME*, pessoa jurídica já qualificada em termo de contrato às folhas 132/140; com quem se celebrou a avença pelo valor global de R$ 72.733,00 (setenta e dois mil setecentos e trinta e três reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a equipe técnica atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as de direito financeiro aplicáveis (f. 288/291).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 293/294, opinou pelo julgamento de regularidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

Antes de expor as razões que fundamentarão esta decisão, registro que este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do termo de contrato, através da Decisão Singular n.º 7.933/2011, proferida às folhas 200 destes autos.

Pela documentação trazida aos autos para comprovação de regularidade, a execução físico-financeira do contrato pode ser resumida da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato + Termo Aditivo	72.733,00
Valor Total Empenhado	72.733,00
Valor Total das Medições	72.733,00
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	72.733,00
Total dos Comprovantes de Pagamentos + Retenções	72.733,00
Saldo Contratual Físico	0,00
Saldo Contratual Financeiro	0,00

Pelo que se extrai das planilhas acima colacionadas e do levantamento técnico feito pela equipe especializada deste Tribunal às folhas 288/291, os materiais foram corretamente empregados nas obras a que se destinavam, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[1].

São as razões que fundamentam a decisão.

[1] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Com fundamento nas razões expostas com respaldo das informações técnicas prestadas pela unidade de auxílio, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECLARO:**

- A **REGULARIDADE** da execução físico-financeira do Contrato de Obra n.º 99/2011, celebrado entre Município de *Caracol* e a microempresa *João Batista do Nascimento – ME*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 19 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC